



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8297

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602231-20.2018.6.07.0000

REQUERENTE: CELIA REGINA CUNHA DA COSTA

ADVOGADOS: Dr. JOAO CANDIDO DE CARVALHO DE PAIVA - OAB/DF nº 16085, Dr. CRISTIAN FERREIRA VIANA - OAB/DF nº 33886, Dr. HENRIQUE DE SOUSA LIMA - OAB/DF nº 53484, Dr. ICARO LOBAO DE CASTRO - OAB/DF nº 41931, Dra. RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF nº 36598, Dr. ALVARO DE CASTRO - OAB/DF nº 41358

RELATOR: Desembargador Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA MERAMENTE FORMAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A abertura intempestiva da conta bancária específica de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, trata-se de falha meramente formal, que não compromete a integralidade das contas e, desse modo, enseja tão somente a anotação de ressalva.
2. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 02/03/2020.



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Célia Regina Cunha da Costa, candidata não eleita ao cargo de Deputado Distrital, relativa à sua campanha eleitoral nas eleições de 2018.

As contas parciais de campanha foram apresentadas em 13/09/2018 (id 69064) e as finais em 06/11/2018[1].

Publicado o edital, em atendimento à exigência do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, o prazo legal transcorreu sem qualquer impugnação a presente prestação de contas (id 696784).

Encaminhados os autos à unidade técnica, a SECEP realizou análise simplificada da documentação apresentada, em conformidade ao disposto no art. 65 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/2017, elaborando o Parecer Conclusivo n. 169/2019 e manifestando-se pela aprovação, com ressalva, das contas (id 2192934).

O Ministério Público Eleitoral igualmente pugnou pela aprovação, com ressalva, das contas apresentadas, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (id 2201034).

Constatada a existência de impropriedade apontada em parecer técnico sobre a qual não se oportunizou o exercício do contraditório, determinou-se a intimação da requerente para manifestação, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/2017 (id 2207884). O prazo, no entanto, transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se da prestação de contas de Célia Regina Cunha da Costa, relativa à sua campanha eleitoral de 2018.

As presentes contas, tempestivamente apresentadas, foram analisadas segundo as disposições processuais e materiais da Resolução TSE n. 23.553/2017 e da Lei n. 9.504/1997.

Após o exame técnico dos documentos apresentados, a SECEP manifestou-se pela anotação de ressalva, em virtude da abertura intempestiva da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (id 2192934).

Em seu parecer, informou o devido cumprimento do disposto no art. 68 da Resolução TSE n. 23.553/2017, de modo que não detectou em sua análise doações provenientes de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, omissão de receitas e



gastos eleitorais ou a extrapolação do limite de gastos. Noticiou ainda o recebimento de R\$ 8.860,59 (oito mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sendo a sua integralidade de doações de serviços estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando as conclusões do setor técnico, manifestou-se pela aprovação, com ressalva, das contas, nos seguintes termos (id 2201034):

(...)

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral. Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar (id. 271184).

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não foi extrapolado o limite global de gastos para o cargo disputado. Não foram percebidas doações financeiras, comprovados pelos extratos bancários eletrônicos obtidos pela unidade técnica. Consequentemente, não houve sobras financeiras de campanha ou constituídas por bens e/ou materiais permanentes. 2.1. A abertura intempestiva da conta bancária retratada no parecer técnico conclusivo, embora patente o descumprimento do disposto no art. 10, § 1º, I, da Res-TSE n. 23.553/2017, importa apenas ressalva, por se tratar de falha formal que não compromete o conjunto da prestação de contas (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 2º-A). 3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de Célia Regina Cunha da Costa, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e no 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Com razão o Ministério Público Eleitoral e a SECEP.

A Resolução TSE n. 23.553/2017, ao dispor sobre as prestações de contas nas eleições de 2018, estabelece em seu art. 10, § 1º, I, a obrigação aos candidatos de *abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, (...) no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Tal obrigação, ressalte-se, persiste ainda que não ocorra a arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Nesse sentido, transcrevo:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.



§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

No presente caso, conforme consta do parecer técnico conclusivo, o CNPJ de campanha foi emitido no dia *10/08/2018* (id 2192934, f. 1). A candidata, no entanto, somente procedeu à abertura de sua conta bancária específica no dia *19/09/2018* e, portanto, fora do prazo estipulado na norma supra.

Frise-se, a este ponto, que em 19/09/2018, foram abertas três contas bancárias (Agência n. 82, Contas n. 0820051373, n. 0820051381 e n. 0820051390), conforme informações obtidas dos procedimentos gerais de análise (id 2192934, f. 2).

Instada a manifestar-se sobre a falha constatada (id 2238484), a requerente ficou-se inerte.

Inobstante configurada a violação objetiva à norma, entendo que a extemporaneidade na abertura da conta bancária de campanha não representa motivo suficiente para macular as presentes contas e provocar a sua rejeição por este Tribunal. Ainda mais quando, em exame técnico, a SECEP e mesmo o *parquet* eleitoral não tenham identificado as irregularidades previstas no art. 68 da Resolução TSE n. 23.553/2017[2] ou quaisquer outras falhas nas contas apresentadas pela candidata, de modo que a impropriedade acima descrita, isoladamente, não obsteu o controle da Justiça Eleitoral e não atingiu a sua confiabilidade e regularidade.

Ademais, registre-se a ausência de movimentação nas contas bancárias abertas, conforme extrato anexo ao parecer técnico (id 2192934, f. 2).

Trata-se, pois, de falha meramente formal, que não comprometeu a atividade fiscalizatória exercida por este órgão eleitoral e, que nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997[3], possibilita tão somente a anotação de ressalva, em consonância aos pareceres técnico e ministerial.

Ante o exposto, aprovo, com ressalva, as contas de Célia Regina Cunha da Costa, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017[4].

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.



DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 02/03/2020.

Participantes		da		sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil -	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral		Telson	Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Francisco	Campos	Amaral
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde	Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira		

[1] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: < <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000604857/historico>> Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

[2] Art. 68. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 67 desta resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

[3] Art. 30. (...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

[4] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)



II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.



Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANA - 02/03/2020 19:20:21

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030217512554700000002395125>

Número do documento: 20030217512554700000002395125